



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.637/90-85

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

15'

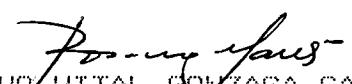
Sessão de : 18 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.138
Recurso nº: 88.554
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS DESVAL LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo fatal de 30 dias da data da ciência da decisão singular. Extrapolando este prazo, perime o direito recursal. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS DESVAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-002.637/90-85

Recurso nº: 88.554

Acórdão nº: 203-00.138

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS DESVAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa foi autuada devido à constatação de omissão de receita operacional e conseqüente não recolhimento do FINSOCIAL, no valor de 138,50 BTNF de contribuição, 69,25 BTNF de multa de ofício e 49,86 de juros de mora.

Impugnando o feito, às fls. 20/21, a Autuada arguiu em síntese que:

1) "não solicita a suspensão dos autos "mas sim a mudança de cálculos de tributação, de lucro arbitrado para lucro real, já que a mesma mantém em seus arquivos a documentação completa de contabilidade para lucro real, uma vez solicitada esta documentação não foi possível a sua apresentação, já que a fiscalização foi feita internamente, com contatos mais pelo telefone e quase que fomos induzidos a fazer uma declaração de que não existia a escrituração contábil";

2) "Fizemos as declarações através de lucros presumidos, não com o intuito de lesar a União, fizemos sim para evitarmos possíveis aborrecimentos, com a fiscalização federal, pois o lucro presumido é feito com menos número possível de documentos fiscais";

3) "Estamos preparando os balanços completos, as demonstrações de lucros e perdas e análise de balanço, para quando solicitado a este órgão serão exibidos imediatamente para possíveis cálculos sobre o lucro real".

O Autuante manteve a exigência fiscal e esclareceu:

a) o presente processo teve origem na Revisão Interna de Declarações - IRPJ (Programa Lucro Presumido), onde é comum manter contatos com o contribuinte via telefone. Posteriormente os trabalhos foram transferidos para Fiscalização Externa, onde ocorreu sua conclusão e conseqüente autuação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-002.637/90-85

Acórdão nº: 203-00.138

b) não procede a acusação da Contribuinte de ter sido induzida a declarar que não possuía escrituração contábil e fiscal, visto que no início da fiscalização foi solicitada a mencionada documentação. Como afirma a própria Autuada em sua defesa de fls. 57/58, ainda se encontra em fase de preparo os balanços e as demonstrações de resultados dos referidos exercícios;

c) "como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento" (Acórdãos 1º CC 101-76.396/86 e 105.1933/86).

A Decisão de Primeira Instância assim foi ementada:

"Contribuição do FINSOCIAL - Decorrência.
Exercício(s) financeiro(s) de 1988, base de 1987.
Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

A Recorrente tomou conhecimento da Decisão Monocrática em 11/07/91.

As fls. 32/33, protocolizado em 02/10/91, encontra-se o Recurso contra a Decisão Singular, dirigido a este Egrégio Conselho, reforçando as mesmas razões expostas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-002.637/90-85

Acórdão nº: 203-00.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Intempestivamente, decorridos 83 dias da data da ciência da Decisão de Primeira Instância, a Recorrente protocolizou o seu recurso na repartição preparadora.

Entendo que não devo conhecer do recurso, por perempto, pois foi interposto após o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo o processo ser encaminhado à Cobrança Executiva.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES